

**TEMA :**

# SUSPEIÇÃO DE JUIZ E CONHECIMENTO VIA *HABEAS CORPUS*

## **Supremo Tribunal Federal**

"HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PENAL PROFERIDA POR JUIZ QUE DETERMINOU E PRESIDIU SINDICANCIA DESTINADA A APURAR "NOTITIA CRIMINIS" - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - **DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL - MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO** - INOCORRÊNCIA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO. - A sindicância administrativa instaurada perante Magistrado local, por determinação deste, com o objetivo de subsidiar a ação persecutória do Ministério Público, não se reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade judiciária no ulterior procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamento. - **As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de "numerus clausus", que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas.** - Não incide na situação de incompatibilidade jurídico-processual o Magistrado que, não obstante presidindo sindicância destinada a apurar "notitia criminis" a ele comunicada, não exterioriza qualquer pronunciamento, de fato ou de direito, sobre a questão objeto das diligências investigatórias.

(HC 68784, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/10/1991, DJ 26-03-1993 PP-05003 EMENT VOL-01697-03 PP-00456 - destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6252**).

"HABEAS CORPUS" - PRETENDIDO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - **TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 254 DO CPP** - PEDIDO INDEFERIDO.

(HC 71560, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 27/09/1994, DJ 15-12-2006 PP-00094 EMENT VOL-02260-03 PP-00503 - destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6253**).

"HABEAS CORPUS". IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO. HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO

CONSTITUCIONAL EM EXAME. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O "WRIT" EM CASOS COMO ESTE. PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA NA PROLAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO PENAL. **ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO PRONUNCIANTE.** PRETENDIDO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE "HABEAS CORPUS". **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 254 DO CPP.** PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(HC 114649 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, publicado em 28/08/2015 - destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6254**).

Recurso ordinário em habeas corpus. **Processual Penal. Suspeição.** Sucessivas decisões judiciais desfavoráveis ao recorrente. Parcialidade do magistrado. Reconhecimento em sede de habeas corpus. Inadmissibilidade. Precedentes. Questão deveras controvertida. Decisões proferidas no exercício independente da atividade jurisdicional. Escolha justificada de uma interpretação possível. Faculdade de sua impugnação por recurso ou ação autônoma. Impossibilidade de se confundir quebra de imparcialidade com decisões contrárias aos interesses do réu. Precedente. **Perquirição do suposto ânimo persecutório do magistrado. Necessidade de revolvimento de material fático-probatório.** Via inadequada. Recurso não provido. (...)

**Voto do Relator:** Por fim, anoto que as causas de suspeição estão previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, in verbis: (...). Esse rol constitui numerus clausus, e não numerus apertus, de modo que são taxativas as hipóteses de suspeição (HC nº 77.930/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 9/4/99, RHC nº 98.091/PB, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/4/10).

(RHC 131544, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado

em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016– destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6255**).

Processo Penal. Habeas Corpus. **Suspeição de Magistrado.** Conhecimento. **A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória.** É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o writ. 2. Atos abusivos e reiteração de prisões. **São inaceitáveis os comportamentos em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por decisão de instância superior.** Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito o juiz que se irroga de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. **Revelam-se abusivas as reiterações de prisões desconstituídas por instâncias superiores e as medidas excessivas tomadas para sua efetivação, principalmente o monitoramento dos patronos da defesa, sendo passíveis inclusive de sanção administrativa.** 3. Atos abusivos e suspeição. O conjunto de atos abusivos, no entanto, ainda que desfavorável ao paciente e devidamente desconstituído pelas instâncias superiores, não implica, necessariamente, parcialidade do magistrado. No caso, as decisões judiciais foram passíveis de controle e efetivamente revogadas, nas balizas do sistema. Apesar de censuráveis, elas não revelam interesse do juiz ou sua inimizade com a parte, não sendo hábeis para afastar o magistrado do processo. Determinada a remessa de cópia do acórdão à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça. Ordem conhecida e denegada.

(HC 95518, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014 - **Cadastro IBCCRIM 6256**).

1. Da possibilidade de análise da questão em sede deste Habeas Corpus. Preliminarmente, os impetrantes sustentam a **possibilidade de exame da suspeição de magistrado na via do writ quando a prova estiver pré-constituída, ou seja, quando o caso prescindir de dilação probatória.** Para tanto, mencionam como precedente da Segunda Turma o HC 95.518, de minha relatoria (DJe 19.3.2014). Defendem existir prova pré-constituída da suspeição do ex-juiz Sergio Moro para processar e julgar processos envolvendo o paciente, a qual seria verificada mediante a mera leitura das decisões proferidas pelo magistrado e por meio da análise de fatos públicos e notórios. Pedi vista dos autos do HC 95.518 (relator originário Ministro Eros Grau), sobretudo diante do argumento de que não se poderia aferir a ocorrência de suspeição de magistrado em sede de habeas corpus, em razão da impossibilidade de reexame de provas na referida via. Ao devolver meu voto-vista, ressaltei: (...). Assim, o referido HC 95.518 foi conhecido e negado no mérito, assentando-se na

ementa: (...). **A temática da suspeição de magistrados também foi conhecida por este Tribunal nos seguintes julgados: RHC-AgR 127.256, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999.** No caso em apreço, entendo **que devemos fazer a distinção entre o que é, efetivamente, avaliação de fatos controvertidos e mera valoração das provas existentes nos autos e de informações públicas e notórias.** Portanto, ainda que a análise em sede de habeas corpus tenha cognição limitada nos termos assentados pelo STF, se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores, **deve-se resguardar os direitos violados com a concessão da ordem** (GIACOMOLLI, Nereu J. Devido processo penal. 2014. p. 399).

(HC 164.493PR, Re. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, acórdão pendente de publicação, julgado em 23/03/2021, fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461996>, acesso em 10/04/2021, voto do Min. GILMAR MENDES – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6257**).

**I - CABIMENTO DO HABEAS CORPUS.** Em que pese o respeitável posicionamento do relator, tenho que o presente writ comporta conhecimento. Inicialmente, observo que, embora tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento, na linha do que decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento da Questão de Ordem no HC 152.752/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Depois, a partir da análise dos argumentos apresentados pelos impetrantes, **verifico que, para a exata compreensão da matéria veiculada na inicial, não se faz necessário revolver o conjunto fático-probatório, bastando, para tanto, examinar os documentos acostados aos autos.** Tal foi, aliás, a orientação firmada por esta Segunda Turma, em hipótese semelhante, por ocasião do julgamento do HC 95.518/PR, de cuja ementa reproduzo a parte abaixo transcrita: (...). Naquela oportunidade, conforme bem destacado no voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que: (...). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: RHC 127.256/SP e 119.892/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes); HC 77.622/SC (Rel. Min. Nelson Jobim). HC 102.965/RJ (Rel. Min. Celso de Mello); HC 94.641/BA (Rel. para acórdão Min. Joaquim Barbosa) e HC 86.963/RJ (rel. Min. Joaquim Barbosa). Ademais, penso que **não representa obstáculo ao conhecimento da matéria versada no presente writ a circunstância de que tenham sido as alegações de suspeição, anteriormente formuladas pela defesa, rejeitadas pelas instâncias ordinárias e os recursos interpostos perante as Cortes superiores hajam sido desprovidos.** É que **o habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, presta-se a sanar vícios processuais que coloquem em risco a liberdade das pessoas, mesmo que estes não tenham sido reconhecidos nas instâncias ordinárias ou até mesmo extraordinárias, sobretudo**

porque as nulidades processuais, salvo as relativas, por constituírem matéria de ordem pública, não precluem, sendo, portanto, cognoscíveis a qualquer tempo. Outro aspecto relevante é que, examinadas as ementas dos AREs 1.100.658/PR, 1.097.078/PR e 1.096.639/PR, vejo que o Supremo Tribunal Federal, ante a limitação cognitiva própria da via recursal utilizada, não chegou a analisar a matéria de fundo neles versada, negando seguimento aos feitos com base na Sumula 279/STF, ao entendimento de que a ofensa ao texto constitucional, se existente, seria indireta. De toda forma, ainda que, à primeira vista, possa causar estranheza a utilização deste meio processual para obter a decretação de nulidade dos atos processuais praticados pelo ex-magistrado, por ausência de imparcialidade, **cabe lembrar a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na denominada “doutrina brasileira do habeas corpus”.** A partir dela, passou-se a conferir a maior amplitude possível a esse importantíssimo instituto, abrigado em todas as Cartas Políticas brasileiras, salvo naquelas editadas em momentos de exceção, e que encontrou em Ruy Barbosa um de seus maiores entusiastas. Segundo a referida doutrina, **se existe um direito fundamental violado, há de existir, em contrapartida, no ordenamento jurídico, um remédio processual adequado para afastar a lesão. Em não existindo, o instrumento adequado seria o habeas corpus.** Com efeito, o habeas corpus em nosso País sempre foi considerado um remédio constitucional de amplo espectro. Nada impede, por isso, a análise dos fatos trazidos a estes autos, os quais podem ser perfeitamente examinados tal como relatados, sem a necessidade qualquer dilação probatória, mostrando-se possível concluir, dispensados maiores esforços hermenêuticos, que o paciente foi e está sendo submetido a flagrante constrangimento ilegal, razão pela qual se faz merecedor do writ pleiteado. Em suma, entendo que o constrangimento ilegal, no caso sob exame, encontra-se claramente evidenciado pela prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, como coroamento de uma série de atos processuais e comportamentos pessoais, tismados pela mácula da parcialidade, que violaram manifestamente os seus direitos fundamentais. Esses atos e comportamentos, de resto, foram levados a efeito em frontal violação ao disposto nos diplomas normativos que disciplinam a conduta dos magistrados, especialmente quanto ao seu conteúdo ético, conforme será explicitado adiante.

(HC 164.493PR, Re. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, acórdão pendente de publicação, julgado em 23/03/2021, fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461996>, acesso em 10/04/2021, voto do Min. RICARDO LEWANDOWSKI – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6258**).

**Nosso comentário:** como ilustram os precedentes selecionados acima, a orientação consolidada em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o ano de 1991, é de que o rol previsto pelo art. 254 do CPP constitui *numerus clausus*, não podendo ser ampliado, além de que

os fatos ensejadores do pleito devem ser demonstrados de modo cabal por aquele que alega a suspeição, não bastando asserções genéricas de parcialidade do magistrado. Note-se, ademais, que o Tribunal afirma a impossibilidade de exame do tema através do *habeas corpus* quando envolver dilação probatória, dado o estrito limite de cognição do remédio processual. Assim, quando não se discutem comportamentos ou fatos exógenos ao processo, mas sim fatos e atos processuais que estejam consubstanciados em decisões formais – os quais a impetração inquina de subjetivismo e falta de impessoalidade –, o Tribunal entendeu possível examinar a matéria em sede de *habeas corpus* (cf. HC 95518, voto do Min. Gilmar Mendes). Em diversos outros precedentes (HC 164.493, Rel. Min. Edson Fachin, rel. p. Acórdão Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23.03.2021, pend. pub.; RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999), o Tribunal conheceu da matéria pela via do *habeas corpus*, sendo possível distinguir a hipótese de avaliação de fatos controvertidos, que não é admitida, daquela em que há mera valoração das provas existentes nos autos e de informações públicas e notórias, passível de conhecimento. Por fim, merece destaque a advertência feita pelo Min. Ricardo Lewandowski no recente julgamento do HC 164.493/PR, invocando a denominada “doutrina brasileira do habeas corpus” ao afirmar que “se existe um direito fundamental violado, há de existir, em contrapartida, no ordenamento jurídico, um remédio processual adequado para afastar a lesão. Em não existindo, o instrumento adequado seria o habeas corpus”.

## Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. ROL EXEMPLIFICATIVO.** REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte, a despeito de esparsos julgados divergentes, tem se inclinado no sentido de que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são de ordem subjetiva e meramente exemplificativas. Precedentes.** 2. A pretensão do agravante de rever fatos e provas que levaram o Tribunal a quo a afastar o juiz singular condutor da ação penal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Dissídio pretoriano não comprovado nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ante a ausência de similitude fática dos casos confrontados. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1721429, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/11/2019, publicado em 21/11/2019 – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6259**).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). **ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO.** EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. **1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.** 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao paciente. 3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal. 4. Ordem concedida.

(HC 172.819, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, publicado em 16/04/2012 – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6260**).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE.** IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) **2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.** 3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP. (...) 7. Notório ser incabível, através da estreita ação em foco, o aprofundado exame de provas, tal como, por exemplo, coligir tópicos isolados de várias decisões do Magistrado, apenas aquelas que seriam adversas, inseridos em contexto amplo, para formar, em decorrência, suposto conjunto probatório que justificaria a imputação a ele, do grave vício de parcialidade. A experiência revela, diversamente, a imparcialidade e lisura que informam a atuação dos Magistrados, em geral. A

exceção, que consistiria em pretensa parcialidade, para ser acolhida, deve restar sobejamente demonstrada pelo excipiente, com apoio em elementos de persuasão indene de dúvidas, convergentes, sobretudo em ação de pedir habeas corpus. Isto não ocorreu. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar.

(HC 146796, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 04/03/2010, publicado em 08/03/2010 – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6261**).

**Nosso comentário:** o Superior Tribunal de Justiça, em orientação frontalmente divergente daquela encontrada no acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tem decidido que o rol do art. 254 do CPP é apenas exemplificativo, sob o fundamento de que, ao contrário do impedimento, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, não seria possível ao legislador ordinário prever todas as hipóteses de suspeição, isto é, de vínculos subjetivos (entre o juiz e as partes) capazes de comprometer a imparcialidade judicial.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. PECULATO. NULIDADE. MANIFESTA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA DEVIDAMENTE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO HC N. 462.112/PR. **RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS.** PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. **1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.** **2. “A suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita” (HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 12/12/2017).** (...) 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 500805, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/08/2019, publicado em 30/08/2019 – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6262**).

PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. **ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE**

**DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.** IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO PARA ADITAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. O incidente de arguição de suspeição ou impedimento é o modelo estabelecido em lei com o escopo de afastar o magistrado do feito, por lhe faltar a principal característica do julgador, a imparcialidade. **2. Não demonstrado de plano a parcialidade do magistrado, o habeas corpus não é o meio adequado para discutir o tema, em razão da necessidade de instrução probatória.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 57415, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 04/10/2018, publicado em 15/10/2018 – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6263**).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SUSPEIÇÃO DO JUIZ CONDUTOR DA AÇÃO PENAL.** NÃO OCORRÊNCIA. **REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo a Corte de origem concluído pela ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, analisando o conjunto de fatos e provas condensados nos autos, e afastado a apontada suspeição do juiz condutor das ações penais, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1269239, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015 – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6264**).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO** REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **ALEGADA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA PROCESSANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conquanto o recurso especial tenha sido interposto também com base na alínea c do permissivo constitucional, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Com efeito, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. **2. A reforma do acórdão objeto do especial, para reconhecimento da parcialidade da magistrada processante, com o seu consequente afastamento da causa, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento da matéria fática, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1166474, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/11/2012, publicado em 23/11/2012 – destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6265**).

**Nosso comentário:** como ilustram os precedentes selecionados acima, ainda que possua uma interpretação mais ampla da temática da suspeição, atribuindo caráter não exaustivo ao rol do art. 254 do CPP, o Superior Tribunal de Justiça exige, da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal, a demonstração dos fatos alegados sem a necessidade de revolvimento de material fático-probatório, ou seja, observa-se o mesmo obstáculo à discussão do tema pela via do *habeas corpus*. Em razão dessa mesma premissa (necessidade de reexame de provas), o Tribunal não tem conhecido de Recurso Especial que veicule a matéria, por conta do famigerado enunciado da Súmula n.º 7/STJ.

Compilação e curadoria científica de:

**Anderson Bezerra Lopes e Gessika Christiny Drakoulakis.**